

Para v. exc. vêr, Mariano da Purificação Fonseca, a fez.  
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

**N. 20**

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.  
Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decreta a resolução seguinte :

**CODIGO DE POSTURAS**

DA

**CAMARA MUNICIPAL**

DA

**CIDADE DE CAMPINAS**

TITULO I

*Aformoseamento e edificação*

Art. 1.º As ruas, travessas ou avenidas que se abrirem na cidade terão pelo menos quinze metros de largura, e serão alinhadas com toda regularidade, salvo se qualquer obstaculo invencivel se oppozer a esta medida. As praças ou largos serão quadrados, excepto se por neccssidade ou por aformoseamento se entender que deva ser modificada essa fórma.

Art. 2.º Quando a camara tiver feito o calçamento ou abaulamento de uma rua por qualquer systema que adoptar, os proprietarios de casas ou terrenos com frente para a mesma rua, serão obrigados, dentro do prazo improrogavel de tres mezes, depois de concluida a obra municipal, a fazerem calçar as respectivas testadas.

§ 1.º O calçamento de tacas testadas será feito pela fórma e com o material que a camara designar.

§ 2.º A camara, logo que resolver o calçamento ou abaulamento de qualquer rua, fará publicar por editaes com a precisa antecedência, as condições, em que deve ser feito o calçamento das mesmas testadas, e igualmente mandará dar as guias dos respectivos nivelamentos; devendo os proprietarios pagar os competentes emolumentos.

§ 3.º Esta obrigação relativa aos proprietarios entende-se igualmente com todos aquelles que tiverem predios dando para ruas que estejam calçadas ou abauladas.

§ 4.º Os preceitos do presente artigo referem-se a qualquer especie de predios, edificios ou terrenos. Quando qualquer destes pertencer á associações ou corporações de qualquer genero, os respectivos representantes legaes deverão desempenhar-se da obrigação acima imposta. Os infractores de qualquer das disposições estabelecidas no presente artigo, incorrerão (os proprietarios dos predios) na multa de 30\$000. Se a falta consistir em não ter sido feito o calçamento, será elle realisado á custa dos mesmos infractores, sem prejuizo do pagamento da referida multa. Se a falta consistir na violação da fórma prescripta pela camara, para o calçamento, será este desmanchado e refeito á custa dos infractores; e isto igualmente sem prejuizo da referida multa.

Art. 3.º As testadas dos predios que derem para ruas não calçadas poderão igualmente ser calçadas, precedendo o nivelamento dado pelo arruador da camara, e sendo feita a obra de conformidade com o que fôr disposto pela mesma camara, ficando os propieta

rios sujeitos á multa de 20\$000, se não pedirem o nivelamento, ou se não observarem a fórma que lhes fôr traçada, sendo o calçamento demolido e reconstruido á sua custa neste ultimo caso.

§ unico. Na hypothese do presente artigo, o calçamento terá a largura e declive que forem determinados pela camara, sob proposta do arruador.

Art. 4.º Serão calçadas desde logo as testadas dos predios que derem faces para os largos, praças, passeios publicos ou ruas, quer calçadas quer não pela camara, dentro de um quadro marcado pela mesma, abrangendo a parte central da cidade. O calçamento, nesta hypothese, será feito de accôrdo com o disposto no art. 2.º, e os infractores da presente disposição incorrerão nas penas estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 5.º Os proprietarios de predios comprehendidos nas disposições dos tres artigos antecedentes ficam obrigados a reformar ou concertar o calçamento de suas testadas, sempre que se achem arruinadas, ou por qualquer modo fóra das condições prescriptas, sob as penas estabelecidas nos mesmos artigos.

Art. 6.º Os possuidores de terrenos na cidade, por qualquer especie de titulo, serão obrigados a edificar ou a murar ditos terrenos. Neste ultimo caso a camara marcará um prazo rasoavel, em edital, para ser feito o muro.

§ 1.º Os muros serão de tijollos, pedras ou outro qualquer material aceito nas construcções modernas. Nos lugares humidos os muros poderão ser substituidos por outra qualquer especie de feixo, precedendo licença da camara.

§ 2.º Os muros do primeiro quadro serão feitos e cobertos conformé padrão dado pela camara.

§ 3.º O muro ou feixo terá de altura tres metros e dez centímetros dentro de um quadro marcado pela camara, e dous metros e cincoenta centímetros fóra desse quadro. Este quadro poderá ser alterado pela camara quando esta julgar conveniente. Os infractores de qualquer das disposições acima estabelecidas, incorrerão na multa de 30\$000, além de ser feita ou reformada a obra á sua custa.

Art. 7.º Os portões que derem entrada para qualquer terreno dentro da cidade não poderão ter menos de um metro e quarenta centímetros de largura e dous metros e cincoenta centímetros de altura. As respectivas folhas, quer de madeira quer de grade de ferro, serão pintadas. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, além de ser feita ou reformada a obra á sua custa.

Art. 8.º As casas que d'ora em diante se edificarem na cidade, poderão ser feitas de accôrdo com o gosto e architectura das construcções modernas, com tanto que não se apartem das seguintes prescripções :

§ 1.º Deverão ter cinco metros pelo menos de altura, medidos do nivel da rua até o forro da beira do telhado, ou até o começo da platibanda, se forem deste systema ; isto nos primeiros pavimentos das frentes, nos segundos deverão ter quatro metros e quarenta centímetros, e tres metros e sessenta centímetros nos demais, sa vo se medidas de segurança e solidez exigirem maior ou menor dimensão do segundo pavimento em diante.

§ 2.º As respectivas portas terão não menos de dous metros e vinte cinco centímetros de altura e um metro e vinte centímetros de largura ; e as janellas um metro e quarenta centímetros de altura e um metro e vinte centímetros de largura.

§ 3.º As paredes principaes ou pilares que tenham de sustentar as casas ou edificios, deverão ser feitas com a solidez precisa para garantir a completa segurança da construcção. Ao fiscal incumbe velar sobre isto, e chamar peritos para consultar o seu parecer no caso de duvida.

§ 4.º As portas e janellas não poderão ter rotulas de páu, postigos, cancellas, balcões ou folhas que deitem para a rua. As sacadas ou peitorís das janellas de sobrado, deverão ser de ferro, marmore ou de qualquer outro metal ou pedras estimadas nas construcções modernas, mas nunca de rotulas ou grades de madeira.

§ 5.º As beiras das casas, quando estas não forem de platibandas, serão encachorradadas e forradas de taboas ou cimalhão de tijollos, não excedendo este a um decimo de altura da casa, salvo casos especiaes. As beiras não poderão exceder a um decimo da altura das casas. Os cunhaes não poderão ter mais de um decimo de saliencia para a rua, fóra do alinhamento.

§ 6.º As beiras que derem para a rua terão um encanamento de folha ou qualquer metal solido, para receber as aguas pluvias que cahirem do telhado, e deital-as em outros canos embutidos nas paredes, afim de soltal-as ao nivel do chão, além do calçamento das testadas, devendo passar a agua por baixo deste, quando houver altura sufficiente, e quando a não houver se fará uma concavidade de um decimetro de diametro, afim de por ella passar o encanamento de modo a não espalhar-se a agua por cima do calçamento.

§ 7.º As portas ou janellas não poderão ter escadas ou degraus salientes para a rua. Os infractores de qualquer das disposições acima prescriptas, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão além de ser desmanchada, refeita ou reformada a obra á

sua custa. Esta multa será imposta aos donos da obra quando o plano desta tiver sido dado ou approved por elles em sentido contrario ao que ficou estabelecido. Quando, porém, os donos da obra possam provar que a infracção foi commettida sem sciencia sua, os mestres da obra ou pessoas por elles encarregadas incorrerão na multa comminada, e correrá por conta dos donos a reconstrucção da mesma obra. Quer n'uma, quer n'outra hypothese, porém, os mestres das obras serão multados.

Art. 9.º As casas ou edificios antigos que não estiverem nas condições do artigo antecedente, ficarão sujeitos a ellas, quando tenham de ser reconstruidos, ou quando passarem por qualquer concerto que consista na renovação das paredes da frente, inclusive esteios e telhados.

§ 1.º Nessas condições comprehendem-se alinhamento e nivelamento, se as casas ou edificios estiverem fóra das prescripções legaes quanto a estes pontos. Os infractores destas disposições incorrerão nas penas do artigo anterior.

§ 2.º O preceito do presente artigo poderá ser dispensado pela camara com relação ás casas que estiverem fóra do quadro central da cidade, se os proprietarios provarem absoluta falta de meios para cumpril-o.

Art. 10.º Os edificios cuja frente se achar em ruinas ou vier a cahir, deverão ser immediatamente reedificados nessa parte pela fórma estabelecida no art 9.º Para isso a camara concederá um prazo razoavel, e poderá espaçal-o se derem motivos attendiveis. Os infractores incorrerão nas penas do referido art. 9.º

Art. 11.º As casas de platibanda ou sotéa deverão ser edificadas nas mesmas condições do art. 9.º A respectiva altura se contará do passeio á primeira cimalha da platibanda; sob a cimalha deverá medir a platibanda pelo menos um metro de altura até a ultima cimalha. Os infractores incorrerão nas penas do art 9.º

Art. 12.º E' prohibido construir puchados pelo systema chamado meia agua ou qualquer outra especie de edificação com face para a rua ou em tal distancia que seja visivel da rua, a não ser nas condições dos arts. 8.º e 11.º. Cs infractores incorrerão nas penas estabelecidas nos mesmos artigos.

Art. 13.º Os proprietarios de qualquer edificio ou terrenos, em cujas paredes ou muros se acharem collocados nomes das ruas ou largos, numeração de predios ou qualquer outro igual, mandado fazer pela camara, serão obrigados a conserval-os ou collocal-os de novo quando tiverem de concertar ou por qualquer sorte modificar ditas paredes e muros. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, além de ser feita a obra á sua custa.

Art. 14.º O § 4.º do art. 8.º poderá ser dispensado com relação aos pavimentos superiores dos sobrados, e as janelas das casas assobradadas, uma vez que se achem estas a uma altura de dous metros, e ainda assim precedendo licença da camara se esta entender dever dal-a. Os infractores, isto é, os que não obtiverem a dita licença, incorrerão na multa de 20\$000, além de ser a obra reconstruida á sua custa, de conformidade com o art. 8.º

Art. 15.º Os que começarem uma edificação de qualquer genero, dando faces para as ruas da cidade, serão obrigados a continual-a até ficar inteiramente concluida, salvo se provarem qualquer obstaculo ou impedimento invencivel e se por isso obtiverem um prazo razoavel concedido pela camara. Fóra deste caso, o fiscal marcará um prazo para a continuacão da obra, quando se achar ella interrompida. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, tantas vezes repetida, quantas forem se succedendo os prazos, os quaes nunca poderão ser menores de um mez.

Art. 16.º As casas ou muros, cuja frente não fôr construida de marmore, cantaria, tijollos ou qualquer outro material adoptado nas construcções modernas, e que dispense pintura, deverão ser pintadas ou caiadas. Quando a pintura fôr feita á oleo, esta se renovará de quatro em quatro annos; quando fôr feita á cal se renovará de dous em dous annos; salvo se os proprietarios demonstrarem a inutilidade dessa medida, provando que a pintura ou caiacão se acha em perfeito estado, devendo estes factos serem averiguados por uma commissão da camara, ou pelo fiscal á mandado della. Os infractores incorrerão na multa de 50\$000, além de ser feita a obra á sua custa.

Art. 17.º Os que tiverem de construir ou reconstruir qualquer edificio, tendo de tocar em paredes divisorias com outros predios, deverão dar aviso ao proprietario confinante, com antecedencia de tres dias pelo menos. Outrosim, deverão collocar signaes ou pôr vigias nas ruas afim de que os transeuntes ou vizinhos não sejam victimas de algum desastre. Esta medida poderá ser substituida por feicho solido e completamente tapado de taboas, de modo que a construcção fique por elle abrigada e não venha a cahir para fóra qualquer material ou residuo da construcção. Este feicho nunca poderá ter sobre a rua uma largura maior de um metro e vinte centimetros.

§ unico Na frente de qualquer edificio em construcção ou reconstrucção, os respectivos proprietarios serão obrigados a conservar durante a noite uma lanterna ou lampião acceso, quando houver andaime ou material acumulado na mesma frente. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 18.º Nenhum edificio poderá ser construido fóra do alinhamento das ruas, excepto se fór dentro de terra murada na conformidade das presentes posturas. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e ficarão sujeitos a demolir a obra ou a fazer o muro e portão na fórma estabelecida.

Art. 19.º Os que tiverem de fazer edificações na cidade, por si ou pelos mestres de obras, serão obrigados a demolir os andaimes que se houverem feito, dentro de quatro dias depois de concluida a construcção, concertando os buracos ou estragos que houverem occasionado no calçamento ou no leito da rua. Outrosim não se poderão accumular materias nas ruas para qualquer construcção, uma vez que possam ser depositados dentro do terreno em que se projectar a obra. No caso contrario, poderão ficar nas ruas ou lugares publicos, uma vez que se deixe livre passagem para transitio de pessoas e carros. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, além de ser o serviço feito á sua custa.

§ unico. Entende-se por infractor no 1.º caso os donos da obra e nas demais hypotheses os mestres.

Art. 20.º E' prohibido edificar ou fazer qualquer obra nas ruas, praças ou lugares publicos sem authorisação da camara. Esta authorisação poderá ser concedida quando se tratar de coretos, arcos ou identicos symbolos de festividades e espectaculos e outras construcções provisórias; mas os concessionarios deverão repór o calçamento ou leito da rua ou largo no mesmo estado em que o tiverem achado antes da obra que fizerem. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 21.º Os que possuírem edificio, muro ou tapagem de qualquer especie em estado de ruina, ameaçando deastre ou perigo, serão obrigados a demolir o em todo ou em parte, conforme for total ou parcial a ruina. Se o não fizerem só a intimação e prazo marcado pelo fiscal, dará este incontinenti parte á camara que conhecendo do caso proferirá sua decisão.

Os infractores donos do edificio, muro ou tapagem incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de ser feita a obra á sua custa. Outrosim, serão constrangidos a pagar as despesas que se fizerem com exames e mais actos precisos.

Art. 22.º Os mestres de obras que por impericia ou por outro qualquer motivo não fizerem qualquer construcção nas necessarias condições de solidez e segurança, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de serem obrigados a reconstruir a obra nos termos precisos, guardadas as disposições do art. 21.

§ 1.º No caso de cahir a construcção por falta de solidez os mestres da obra, ou na falta destes os responsaveis pela execução da mesma incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

§ 2.º Nesta mesma multa incorrerá o fiscal se não proceder como lhe compete no presente caso e no art. antecedente

§ 3.º Esta disposição estende-se á qualquer especie de construcção, como coretos, palanques, archibancadas para espectaculos, etc.

Art. 23.º E' prohibido escavações ou buracos nas ruas, ou dellas e de outro qualquer lugar publico tirar terra, arêa ou outro material sem ser para os pequenos usos domesticos, e nos outros casos sem ser com licença da camara e dos sitios por ella designados. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

## TITULO II

### *Policia administrativa*

Art. 24.º E' prohibido lançar á rua e lugares publicos qualquer corpo solido ou liquido que possa por qualquer modo offender aos transeuntes em sua pessoa ou nas suas vestes, ou que possa servir de estorvo ou impicilio ás proprias ruas e lugares publicos. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, além de indemnizarem os prejudicados.

§ 1.º Na letra do presente art. comprehende-se a prohibição de fazer despejos de qualquer genero sobre as ruas, quer com relação aos canos de esgotos, quer com relação a qualquer outro meio empregado. Outrosim, comprehende-se a prohibição de fazer deposito de qualquer objecto, ainda que não seja nocivo ou immunito sobre as mesmas ruas, a não ser nas condições do art. 19.

§ 2.º A mesma prohibição comprehende não só as ruas como as praças, corregos, vallas de esgotos e até os caminhos e estradas do municipio quer gerais quer vicinaes.

Art. 25.º As ruas das casas, chacaras ou terrenos serão varridas pelos respectivos proprietarios até o centro das ruas, dentro de um quadro designado pela camara e em dia e hora igualmente designados. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.

§ unico. As mesmas tarefas serão capinaadas duas vezes por anno em Março e

Outubro, se tiverem qualquer especie de vegetação e debaixo da multa estabelecida, além de ser o serviço feito á custa dos proprietarios.

Art. 26.º Os donos de animaes que morrerem nas ruas e mais lugares publicos serão obrigados a removel-os immediatamente, mandando enterral os fóra da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, além de ser feita a sua custa. Quando não se souber quem são os donos, a remoção será feita pelo fiscal.

Art. 27.º E' prohibido :

1.º Ter, ás portas ou sobre as calçadas, bancos, fogareiros ou outros quaesquer objectos que embarcem o transitto quer estejam no chão ou encostados ás paredes.

2.º Ter sobre a saccada ou peitoril das janellas vases de flores e qualquer outro objecto sem estarem presos de modo que não possam cahir á rua. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 28.º E' prohibido atar animaes ás portas, arvores e qualquer outro objecto sobre as testadas das casas, ou deixal-os de proposito soltos ou atados sobre essas testadas e mesmo nos largos e praças da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 29.º E' prohibido :

1.º Correr a cavallo pelas ruas e lugares publicos, ou passeiar a cavallo pelas testadas das casas.

2.º Guiarem os conductores de qualquer especie de vehiculos á galope os respectivos animaes.

3.º Conduzirem os tropeiros os seus animaes, sem ser pelo centro das ruas pela camara designadas e á passo moderado.

4.º Deixarem os mesmos tropeiros que os seus animaes tomem toto o transitto das ruas na occasião de receberem carga e fazerem descarga; para execução deste ponto terão vigias que contenham os animaes dando passagem aos transeuntes

5.º Conduzir-se ou conservar-se qualquer especie de animal solto pelas ruas e lugares publicos, excepto os cães que estiverem matriculados

6.º Laçar ou amansar animaes bravos de qualquer especie pelas ruas e lugares publicos da cidade, e bem assim dar-lhes de comer ou praticar qualquer outro acto identico nos mesmos lugares.

7.º Soltar pelas ruas ou lugares publicos animaes bravos, ferozes, damnados, hydrophobos ou atacados de molestia infecta.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 30.º E' prohibido aos mestres de obras trabalharem nas ruas e lugares publicos, salvo não havendo com modo para isso dentro do terreno onde se projectar ou se fizer a obra. Neste caso, á tarde, quando se findar o trabalho, removerão todos os residuos que do mesmo tiverem resultado, e que se accumularem pelo chão, e bem assim todo e qualquer instrumtento com que ou sobre que tiverem executado o mesmo trabalho

Os infractores incorrerão na multa de 5\$000 e o duplo nas reincidencias

Art. 31.º Os negociantes de qualquer especie são obrigados dentro de 24 horas a mandar fazer a remoção dos residuos que resultarem do recebimento ou remessa de generos nas suas casas de negocio, estabelecidas com face para quaesquer lugares publicos. E' prohibido fazer a queima de taes objectos nos referidos lugares. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 32.º E' prohibido escrever disticos ou pintar signaes, symbolos ou figuras de qualquer qualidade nas paredes dos edificios publicos ou particulares, e nos muros dos respectivos terrenos. Os donos dos predios são obrigados a mandar apagar dentro de 24 horas taes disticos ou pinturas. Os infractores, no primeiro caso, incorrerão na multa de 10\$000 e tres dias de prisão; no segundo, incorrerão na multa de 5.000 ou será feito o serviço á sua custa, sob determinação do fiscal.

Art. 33.º E' prohibido :

1.º Conservar-se ou andar por lugares publicos em trajes deshonestos ou indecentes.

2.º Banhar-se em fontes ou outras aguadas que estejam em lugares publicos a não ser com vestes apropriadas de modo a salvar-se o decoro e a moral.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e dois dias de prisão.

Art. 34.º E' prohibido : 1.º levantar vozerias ou alaridos pelas ruas de modo que incommodem ao publico, salvo no caso de implorar-se soccorro.

2.º Proferir palavras deshonestas ou obscenas em lugares publicos, ainda que sem pessoa designada como alvo dellas.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 35.º São prohibidos na cidade os bailes de pectos, chamados batuques e outros identicos, salvo com licença da autoridade policial.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e tres dias de prisão.

§ Unico. Na multa e prisão incorrerão não só os que prestarem casas para elles, ou de qualquer forma os dirigirem.

Art. 36.º Os proprietarios de terrenos da cidade são obrigados a fazerem extinguir os formigueiros de formigas saúvas e outras consideradas daminhas, que houver ou apparecerem em seus terrenos.

§ 1.º Nesta disposição comprehendem-se os proprietarios de predios suburbanos quando os formigueiros existentes nos respectivos terrenos incommodarem a vizinhos.

§ 2.º O fiscal terá entrada em os terrenos supra referidos para examinar se nelles se infringe o preceito estabelecido, sempre que tiver denuncia de tal facto. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e se não fizerem extinguir os formigueiros incorrerão no duplo, devendo a extincção ser feita a sua custa.

Art. 37.º Os que conduzirem pelas ruas e lugares publicos da cidade objectos de folhas de brandes e outros identicos sobre que os raios do sol costumem reflectir-se com incommodo para os olhos, são obrigados a levá-los cobertos por um panno ou por outro qualquer modo de sorte que não haja reflexo. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 38.º Em os corredores das casas da cidade são os respectivos moradores obrigados a accender todas as noites, enquanto tiverem as portas abertas, uma lampião que os esclareça, salvo nos corredores em que a luz da iluminação publica fôr sufficiente para isso.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 39.º Os moradores das casas da cidade são obrigados a fazerem limpar de seis em seis mezes as respectivas chaminés de toda a fuligem ou materia estranha que nellas existir.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

§ Unico. São considerados infractores os moradores dos predios, quer proprietarios, quer inquilinos.

Art. 40.º E' prohibido expôr á venda pelas ruas e lugares publicos animaes do genero cavallar, muar, vaccum e suino. A camara designará as localidades em que se devam dar taes exposições. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 41.º Os que tiverem consigo algum alienado furioso são obrigados a conservá-lo recluso ou a providenciarem a sua remessa para hospital appropriado. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 que se irá repetindo até a alçada da camara se não cumprirem o preceito legal em tantos prazos quantos lhes forem assignados pelo fiscal.

Art. 42.º E' prohibido o jogo do entrudo com as pessoas que não quizerem tomar parte em tal divertimento. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 43.º E' prohibido tirarem-se esmolas dentro do municipio com qualquer fim ou para qualquer destino que seja.

§ Unico. Exceptuam-se desta disposição :

1.º Os mendigos reconhecidamente incapazes de trabalho ;

2.º Os pobres recolhidos que obtiverem attestados dos parochos e licença da policia ;

3.º Os que pedirem para festividade que se tenham de realisar dentro do municipio, obtendo igualmente licença da policia.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 44.º E' prohibido aos escravos vagarem pelas ruas e lugares publicos, sem licença escripta de seus senhores, depois do toque de recolher. Os que assim fôrem encontrados serão conduzidos á casa de seus senhores se morarem na cidade. Se os respectivos donos morarem fóra, ou se os escravos não os nomearem, incorrerão os mesmos escravos na pena de dois dias de prisão.

### TITULO III

#### *Saude publica.—Hygiene*

Art. 45.º Os paes de familia e os individuos a elle equiparados, são obrigados a fazer vaccinar seus filhos menores e pessoas que estiverem em seu poder. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 que se repetirá tantas vezes quantas couberem na alçada da camara, conforme os avisos e prazos que lhes forem dados pelo fiscal.

§ Unico. O preceito do presente artigo suspende-se : 1.º havendo obstaculo invencivel que se opponha ao seu cumprimento ; 2.º quando não haja no municipio vaccinador official e lympha vaccinica fornecida pela camara ou poderes publicos.

Art. 46.º Sempre que houver no municipio vaccinador official e lympha vaccinica poderá ser applicada por aquelle ou por qualquer medico á escolha dos particulares. No primeiro caso, porém, o vaccinado deve ser apresentado dentro de oito dias para ser examinado, e aquilatar-se do seu estado, aproveitando-se d'elle a lympha vaccinica que puder fornecer em favor de outras pessoas.

Art. 47.º As pessoas que tiverem em seus terrenos pantanos ou lugares alagadiços, ou

em que fiquem aguas estagnadas, de modo a poderem produzir exhalações miasmáticas, são obrigados a fazerem aterros ou a esgotarem taes pantanos. A natureza mephytica de taes lugares será determinada por exame de peritos chamados por uma commissão da camara. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, além de ser o serviço feito a sua custa.

§ Unico. No preceito do presente artigo comprehendem-se os depositos de lixo ou de qualquer materia infecta, que os proprietarios façam ou admittam fazer em seus terrenos ou mesmo no interior das casas.

Art. 48.º Os possuidores de terrenos ribeirinhos dos correços e aguadas da cidade, são obrigados a fazerem a limpeza e desobstrucção dos mesmos até suas divisas, nos mezes de Julho e Setembro de cada anno. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 além de ser o serviço feito á sua custa.

§ unico. No preceito do presente artigo são comprehendidos os proprietarios de terrenos pelos quaes passem vallas ou esgotos feitos para as aguas pluviaes, devendo neste caso a limpeza ser permanente, e não sómente feita nos mezes indicados.

Art. 49.º Os que tiverem cocheiras ou estrebarias na cidade são obrigados a conservar-as no melhor estado de aceio possivel, fazendo remover o lixo de doze em doze horas. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

§ unico. No preceito deste artigo comprehendem-se os marchantes e pessoas identicas em relação aos couros de rezes, e quesequer outros residuos de materias infectas.

Art. 50.º E' prohibido ter ou crear porcos e outros animaes da mesma especie na area da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 além de serem apprehendidos ditos animaes e postos em praça, sendo entregue o producto da venda, salvas as despesas, aos respectivos donos.

Art. 51.º E' prohibido nos hoteis e mais casas ou lugares em que se forneçam comidas e bebidas, preparal-as a não ser em vasilhas de qualidade que não possa produzir mal á saude. Os objectos de cobre deverão ser perfeitamente estanhados. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 52.º E' prohibido usar de veneno ou de qualquer materia identica: 1.º Para matar peixes ou quaesequer outros animaes destinados ao consumo.

2.º Para matar ratos. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 53.º A limpeza das casas e estabelecimentos publicos se fará nas horas designadas pelo fiscal em editaes, ouvida a camara a este respeito. O lixo e materiaes infectos serão conduzidos em vasilha perfeitamente fechada, de modo que não exalem miasmas ou cheiros incommodos. Os vehiculos empregados em tal serviço, deverão ser cobertos ou feitos de modo apropriado a não deixarem visivel o conteúdo. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 54.º E' prohibido abrir latrinas, a não ser pelo menos dois metros distantes do terreno alheio, salvo caso de impossibilidade verificada pelo fiscal. As latrinas devem ser feitas com as necessarias cautelas afim de evitarem-se o mais possivel as exhalações mephyticas. Além disso devem ser desinfectadas pelos meios proprios, pelo menos tres vezes durante o anno. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 além de ser feito ou reformado o serviço á sua custa.

Art. 55.º E' prohibido abrir casa de saude, hospital ou qualquer estabelecimento identico para receber doentes de molestia contagiosa dentro da cidade, quer os donos de taes estabelecimentos recebam estipendio, quer não.

§ 1.º Esta disposição comprehende as casas já existentes para doentes de outras molestias.

§ 2.º Esta disposição tambem comprehende as casas particulares, que receberem a tratamento doentes estranhos á familia do respectivo dono. Na palavra—estranhos— não se comprehendem os amigos intimos e os recommendados de fóra do municipio. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 56.º Em occasião de epidemias ou quando lavrarem molestias contagiosas, a camara nomeará uma commissão que de accórdio com peritos, determinará as medidas hygienicas a serem adoptadas e o modo e o tempo de se fazerem as desinfecções pelas casas da cidade. Os moradores da cidade são obrigados a seguirem o que for estabelecido por essa commissão em editaes. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 57.º Os que trouxerem escravos em comboy de fóra do municipio, para venderem dentro d'elle, são obrigados a estacionar, por espaço de trinta dias, em um quadro fóra da povoação e que fór determinado pela camara. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 58.º E' prohibido aos morpheticos vagarem pelas ruas e praças da cidade. O fiscal providenciará a sua remoção para o hospital municipal, empregando primeiro os meios brandos, pedindo depois o auxilio da policia, se não obedecerem. O fiscal que infringir esta disposição incorrerá na multa de 30\$000, imposta pela camara. Para imposi-

ção desta multa bastará a denuncia de um cidadão baseado no attestado de duas testemunhas, contra as quaes o denunciado poderá oppôr qualquer legitima defesa.

Art. 59.º E' prohibido: 1.º Ter estabelecimento de cortume na cidade ou seus arrabaldes.

2.º Ter dentro da cidade e, arrabaldes, fabricas de fazer ou compôr fumo, sabão, oleos ou qualquer outra materia em que se empreguem ingredientes que possam exhalar vapores mephyticos ou corruptores da athmosphera e prejudiciaes á saude publica, ou mesmo incommodos ao olphato.

3.º Ter dentro da cidade fôrnos de fundição de metaes. A camara marcará um quadro fóra da cidade em que se possam levantar os estabelecimentos de que trata o presente artigo. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de serem obrigados a remover os estabelecimentos para o quadro designado, sendo este serviço feito á sua custa, se não o realisarem no prazo que lhes fôr prescripto.

Art. 60.º E' prohibido: 1.º Vender ou expôr á venda generos de qualquer especie, tanto para comer como para beber, que se achem corrompidos ou deteriorados, quer pela acção do tempo e de causas naturaes, quer pela maneira como foram preparados, ou por qualquer outro motivo.

2.º Vender ou expôr á venda fructos não sazonados perfeitamente. Na hypothese do § 1.º comprehendem-se:

1.º As pessoas que misturarem no assucar farinha ou outro qualquer genero identico, materias estranhas que com aquelle se confundam para augmentar-lhes o pezo, ou para qualquer outro fim.

2.º Os confeiteiros e negociantes identicos que pintarem doces ou introduzirem em qualquer outro comestivel materias nocivas á saude. Os infractores, no caso do § 1.º incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de serem os generos inutilizados pelo fiscal, avista do exame de peritos; no caso do § 2.º incorrerão na multa de 20\$000 além de serem os fructos igualmente inutilizados.

Art. 61.º As roupas que tiverem servido a doentes de hospitacs, casas de saude e estabelecimentos identicos, serão lavadas em lugar onde não possa haver exhalacão de miasmas e em aguas correntes fóra da cidade em pontos das quaes as aguas já não possam ser utilizadas pela população. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 62.º São obrigados a conservarem sempre limpas e a fazerem caiar ou pintar ao menos uma vez por anno os seus respectivos predios:

1.º Os donos de tabernas, botequins, hoteis e qualquer outro estabelecimento onde se vendam comestiveis;

2.º Os donos de cortiços e casas analogas;

3.º Os hospitaes, casas de saude e enfermarias. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 além de ser feito o serviço á sua custa.

Art. 63.º E' prohibido matar-se córvos dentro do municipio. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000.

#### TITULO IV

##### *Matadouro publico.—Açougues.—Curraes*

Art. 64.º E' prohibido matar ou esquartejar gado de qualquer especie para o consumo da população a não ser no matadouro publico ou em lugares designados e com licença da camara.

§ 1.º Antes de ser morto o individuo de quaiquer especie de gado, primeiro o marchante dará aviso ao administrador do matadouro, a fim de ser notado em livros apropriados a côr e signaes respectivos, e verificado o competente estado de saude; segundo, será ouvido o profissional ou a pessoa que a camara tiver designado, sobre o estado de saude, pois este estado deve ser tal, que o gado não só se ache completamente são, mais ainda não esteja magro em demasia ou não se ache prenhe, se pertencer ao sexo em que se possa dar esta condicção.

§ 2.º Si depois de cortado o gado apparecer na carne qualquer indicio de deterioração ou máu estado de saude, sendo elle julgado improprio para o consumo, o inspector do matadouro o mandará enterrar a custa do dono, não podendo este oppor-se a tal acto. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 65.º A carne que sahir do matadouro será vendida em casas apropriadas publicamente ou pelas ruas, com licença da camara, sempre de modo que possam ser inspecionados os lugares em que fôr exposta, ou os objectos em que fôr conduzida. Tanto os açougues como os objectos em que fôr conduzida a carne deverão ser conservados no estado da mais perfeita limpeza.

§ 1.º Os vehiculos em que fôr conduzida a carne do matadouro para qualquer lugar serão cobertos e fechados com venezianas lateraes, ou qualquer outro systema de fecho que deixe haver ventilação sufficiente, mas que preuina a entrada de materias estranhas, devendo completamente ser limpos e puros.

§ 2.º Esses vehiculos deverão ter ganchos em que a carne seja pendurada, de modo a não andarem os pedaços sobrepostos uns aos outros e a não virem se amassando durante o trajecto

§ 3.º A conducção da carne para fóra do matadouro se fará no inverno das duas horas da tarde em diante, e no verão das quatro em diante.

§ 4.º Os vehiculos de conducção de carne deverão ser lavados diariamente.

§ 5.º Os marchantes ou conductores de vehiculos de que trata o presente artigo, ou qualquer negociante de carne, não poderão transitar pelas ruas com as vestes ensanguentadas.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 66.º E' prohibido:

§ 1.º Reter o gado destinado ao consumo publico mais de dois dias no matadouro.

§ 2.º Matar o gado nestas condições antes de decorridas 12 horas depois de entrada no matadouro, ou lugares para isso designados.

§ 3.º Recolher o gado para o matadouro fóra das horas marcadas em edital pela camara, bem como matar o fóra das horas para isso igualmente designadas, tendo em attenção as differenças de tempo com respeito ao verão e inverno.

§ 4.º Ter balcão nos açougues e talhos publicos a não ser de marmore.

§ 5.º Ter dependurados pedaços de carne sobre as paredes, não havendo de per-meio pannos brancos, perfeitamente limpos, os quaes serão renovados todos os dias.

§ 6.º Deixar de lavar e fazer completamente a limpeza dos açougues e talhos todos os dias.

§ 7.º Expor a carne á venda em lugares que não tenham frestas sufficientes, graduadas de ferro, de modo que se estabeleça completa ventilação nesses lugares.

§ 8.º Cortar-se carne a não ser com serrotes e serras apropriadas, de modo que não produzam esquirolas e pedaços de osso.

§ 9.º Atravessar nos caminhos do municipio o gado que os respectivos donos trouxerem para cortar por si mesmos.

§ 10.º Conservar nos açougues, talhos e respectivos quintaes, residuos de qualquer natureza, como couros, etc, que possam corromper-se e tornar immundos taes lugares.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias

Art. 67.º O administrador do matadouro será obrigado:

1.º A conservar-o sempre limpo.

2.º A ter no reposteiro tanque agua sempre renovada para o gado beber e para os demais misteres precisos. A infracção deste artigo importa a multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 68.º Haverá no matadouro um livro rubricado pelo presidente da camara em que se farão assentamentos relativos aos donos do gado, que se cortar alli, com especificações da côr, marca e demais caracteristicos do gado.

Art. 69.º Os que provocarem desordens e se tornarem turbulentos e incorrigiveis dentro do matadouro, além da multa em que forem julgados incurso, poderão ser suspensos de cortar o gado no mesmo matadouro por um tempo que a camara designar. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

## TITULO V

### *Divertimentos publicos.—Jogos.—Armas*

Art. 70.º Nenhum divertimento publico ou em lugar publico será admittido, seja elle de qualquer especie, uma vez que haja lucro directo ou indirecto para o respectivo empresario, sem licença da camara.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 71.º São prohibidos os jogos de parar, de fortuna ou azar, como sejam: lasquet, trinta e um, rolêta, prim'ira, pacán, pinta, carimbo, vermelhinha e outros semelhantes, sob qualquer denominação que tenham. São considerados licitos os jogos de calculos e verdadeiramente carteados, ou de exercicio physico, taes como voltarete, bostou, solo, dominó, wisth, bilhar, bolla, bagatella, damas, xadrez e outros semelhantes sob qualquer denominação.

§ 1.º Os que consentirem em sua casa qualquer destes jogos prohibidos, percelen-

do lucro directo ou indirecto, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, que nesta especie não poderá ser commutada em dinheiro

§ 2.º Quando porém qualquer destes jogos prohibidos tiver lugar em casas publicas de taboagem, os respectivos donos ou pessoas responsaveis por este facto incorrerão nas penas do art 281 do codigo criminal.

§ 3.º Os proprietarios de casas de jogos considerados licitos, que consentirem nella jogar, filhos-familias, escravos ou pessoas identicas, incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 72.º E' prohibido jogar pelas ruas e lugares publicos qualquer especie de jogos. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art 73.º E' prohibido andar pelas ruas e lugares publicos com espingardas, pistolas, revolvers, facas, punhaes e qualquer outra arma cortante, perforante ou contundente como cacêtes, etc.

§ unico. Os officiaes mechanicos, carroiros e tropeiros poderão usar das armas ou instrumentos indispensaveis ao seu officio, mas sómente de dia e nunca de noite, salvo o caso de incendio, inundação ou outro identico.

## TITULO VI

### *Negociantes.—Casas de negocio*

Art. 74.º Os que se estabelecêrem ou já tiverem casas de negocio de qualquer especie, uma vez que se achem comprehendidas nas disposições do codigo commercial, são obrigados a tirar todos os annos uma licença, pagando os impostos competentes até o fim do mez de Fevereiro.

§ 1.º Estas licenças poderão ser concedidas pela camara ou pelo seu presidente, não estando ella a funcionar.

§ 2.º As licenças assim concedidas durarão até o fim de Dezembro e não poderão ser transferidas de uns a outros negociantes, e nem de uns a outros negocios.

§ 3.º Na disposição do presente artigo comprehendem-se os mascatas e quaesquer outras pessoas que vendam fazendas e generos identicos pelas ruas. Na hypothese deste §, cada vehiculo, taboleiro ou qualquer outro systema de conducção de generos fica sujeito a uma licença especial. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 75.º Os negociantes que venderem por pesos e medidas devem fazel-as aferir todos os annos. Os que já forem estabelecidos farão este serviço de Janeiro á fim de Fevereiro ; os que de novo se estabelecerem, na epocha em que abrirem suas casas, e depois nos prazos supra designados.

§ unico. Os pesos e medidas devem ser perfeitos e do systema metrico, adoptado no paiz, sendo prohibido alteral-os depois da afferição ou vender com alteração de quantidade, dimensão ou pesos legaes, usando de qualquer falsificação para isso.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 76. E' prohibido :

§ 1.º Ter nas casas de negocio escravos vendendo ou administrando.

§ 2.º Ter nas casas de negocio ajuntamento de escravos ( quando o numero passar de quatro) ou de pessoas que façam vozzeria ou tumulto

§ 3.º Vender bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas.

§ 4.º Ter occultas as balanças, pesos e medidas, de modo que não possam ser vistas pelos compradores ou por qualquer outra pessoa.

§ 5.º Vender, atravessar ou comprar para revender ou para uso proprio, nas estradas, ruas ou lugares publicos, os generos que estiverem sujeitos á praça do mercado, sem obterem alta da mesma praça.

Esta prohibição estende-se igualmente ás pessoas que venderem taes generos, mas não comprehende os escravos, com relação aos objectos que venderem nos domingos e dias santificados com licença de seus senhores, nem os colonos com certificados dos respectivos directores ou patrões.

§ 6.º Ter nas test das das casas de negocio qualquer objecto que embarace o transito, excepto as empanadas e amostras collocadas em altura sufficiente para deixarem a passagem livre aos transeuntes.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

No caso dos §§ 4º e 5º além da dita multa, soffrerão oito dias de prisão.

Art. 77.º As casas de negocio que não tiverem corredor ou outra sahida qualquer só poderão abrir passagem sufficiente para entrada ou sahida dos respectivos donos ou empregados, sem comtudo deixarem aberta nenhuma das portas.

Art. 78.º Os generos chamados de quitanda, como fructas, aves, peixes e outros serão vendidos no respectivo mercado. O capim para animaes e qualquer outro genero identico será vendido nos lugares que a camara designar.

§ unico. Os negociantes de generos acima especificados podem igualmente vendel-os pelas ruas da cidade, comtanto que os vendedores não estacionem, senão nos lugares indicados. Os que venderem dôce em tableiros poderão estacionar-se pelas ruas, comtanto que não embarcem o transitio.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 79.º As madeiras e quaesquer outros materiaes de construcção serao expostos á venda nos largos ou lugares que a camara designar, sendo prohibido fazer passar os vehiculos que os conduzirem por outras ruas que não sejam as que igualmente forem determinadas, e bem assim levar de rastos pelo chão os páos ou materiaes de qualquer especie.

§ unico Na disposição do presente artigo tambem comprehendem-se os carros de lenha e outros objectos identicos. Dos lugares acima designados os vehiculos só poderão sahir, ou para se retirarem para a casa de seus donos ou para conduzirem os objectos vendidos ás casas dos compradores. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000.

## TITULO VII

### *Cocheiros.—Estrebarias.—Vehiculos e respectivos conductores*

Art. 80.º As cocheiras estabelecidas na cidade, tanto como qualquer casa de negocio, são obrigadas a tirar uma licença annual para poderem funcionar. Além disso são obrigadas a tirar licença para cada um vehiculo de aluguel que contiverem.

§ unico. Os vehiculos de qualquer especie que andarem de aluguel serão numerados á carimbo ou á tinta, e matriculados em um livro especialmente designado para esse fim, pelo fiscal. Constará a matricula do nome do proprietario, qualidade dos vehiculos e fim a que são destinados. Quando os vehiculos forem transferidos de um a outro dono, far-se-ha a competente averbação, correndo este dever á cargo do comprador.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 81.º Os carros de aluguel estacionarão nos lugares que a camara ou a policia designar, deixando sempre espaço livre pelas ruas lateraes para o transitio publico. E' licito percorrer as ruas, mesmo sem passageiros, mas neste caso deverão andar a passo e nunca a trote ou carreira dos animaes.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 82.º E' prohibido :

1.º Lavar os vehiculos nas ruas ou lugares publicos. Pódem apenas ser expostos ao sol para enxugarem-se, e isto fóra das testadas ou sargetas de modo que não impeçam o transitio ;

2.º Ter nos vehiculos animaes bravos ou manhosos ou amansal-os pelas ruas e lugares publicos ;

3.º Fazer pousar nos lageados ou testada das casas ou fazer passar por ellas os vehiculos ;

4.º Guiarem os que dirigirem vehiculos de conducção de generos trepados nos respectivos varaes ou lanças ;

5.º Fazer andar os vehiculos de conducções de generos á trote ou a galope ;

6.º Maltratar os animaes de modo excessivo e fóra dos justos limites para os fazer trabalhar, bem como obrigar-os a puchar ou carregar peso extraordinario para suas forças ;

7.º Conduzir nos vehiculos cal a granel pelas ruas ou lugares publicos, ou de outro qualquer modo que se espalhe ou derrame ;

8.º Empregar vehiculos no transporte de materiaes immundos que não contiverem caixões ou qualquer outro meio de evitar-se a exhalação de miasmas ou máu cheiro.

9.º Fazer andar os vehiculos pelas ruas e lugares publicos sem guia, quando aquelles forem puchados por bois, ou quando forem empregados no serviço de conducção de qualquer genero, embora puchados por outra especie de animaes ;

10.º Fazer transitar os vehiculos pelas ruas de modo contrario a designação da camara e sem ser por aquellas que esta indicar, salvo quando se tratar de tomar ou deixar passageiros, de receber ou despejar cargas ;

11.º Conduzir os vehiculos a não ser por um lado das ruas, de modo que deixem livre transitio para outros pelo outro lado ; e para os transeuntes, pelas testadas das casas ; e bem assim accelerar a respectiva marcha nas esquinas, de modo que não se possam dar abalroamentos.

12.º Deixar de fazer estacionar os vehiculos nas noites de baile, espectaculos ou qualquer outro ponto de reunião, a não ser nos lugares determinados pela policia, em edital.

13.º Deixar de trazer nos vehiculos depois de—Ave Maria—lanterna accesa, quer sejam elles de aluguel, quer de uso particular, devendo aquelles levar patentes, e bem visiveis nos vidros das lanternas a competente numeração.

14.º Abandonar os cocheiros ou conductores de qualquer especie de vehiculo, quer de aluguel, quer de uso particular, os mesmos vehiculos, deixando-os nas ruas ou lugares publicos, sem pessoa que vele por elles, ou em mão de pessoa inexperiente. Neste caso os vehiculos achados em abandono serão conduzidos ao deposito, de onde não poderão ser retirados sem pagamento prèvio da multa, que em seguida se estabelecer.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e tres dias de prisão.

Art. 83.º Os cocheiros que se habilitarem a dirigir qualquer especie de vehiculo, que tenha por fim conduzir passageiros, deverão matricular-se na policia, recebendo um titulo de idoneidade, o qual será conferido a vista do exame diante de uma commissão de peritos nomeada pelo delegado de policia.

§ unico. A policia confeccionará um regulamento e tabella de preços para os vehiculos de aluguel occupados na condução de passageiros, e os respectivos proprietarios serão obrigados a observar os e fazel-os cumprir por seus prepostos.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e tres dias de prisão.

## TITULO VIII

### *Fabrica, venda e uzo de materiaes inflamaveis.—Incendios.—Queimadas*

Art. 84.º E' prohibido: 1.º Ter fabrica ou deposito de polvoras, phosphoros, fogos artificiaes e outros generos identicos dentro do quadro ou lugares que a camara designar.

2.º Saltar-se fogos chamados—busca-pés; dar tiros de roqueira, de espingarda, pistolla ou revolver ou qualquer outra arma de fogo, dentro da povoação.

3.º Accender ou armar qualquer fogo de artificio que possa causar incendio ou danos, dentro da povoação, sem licença da camara, e sem ser nos lugares por ella designados.

4.º Atirar sobre as matas dos caminhos e estradas ou sobre plantações alheias qualquer materia inflammavel, que possa causar incendio ou damno.

5.º Vender qualquer genero inflammavel ou arma offensiva, dentro da cidade, sem licença especial da camara.

6.º Vender, concertar ou preparar armas de generos inflammaveis á pessoas suspeitas ou a escravos ou menores sem autorisação legitima.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

No caso do n. 1.º, além das penas estabelecidas, serão obrigados a mudar o estabelecimento, ou será elle mudado a custa dos infractores.

Art. 85.º Os que fizerem queimadas no municipio para os misteres da agricultura, ou para qualquer outro fim, farão aceiros sufficientes devendo elle ter pelo menos nove metros de largura, e deverá avisar os vizinhos pelo menos quatro horas antes das queimadas para serem tomadas as devidas cautelas. Os infractores de qualquer destas disp. sigões, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de responderem pelos danos que sobrevierem de qualquer incendio.

Art. 86.º Quando houver incendio em qualquer predio da cidade, o fiscal immediatamente chamará as pessoas necessarias para encherem as bombas municipaes e trabalharem com ellas.

§ 1.º Os moradores vizinhos do predio tomado pelo fogo são obrigados mediante as medidas de segurança que as autoridades tomarão para com suas casas, a deixarem tirar aguas das cystemas, pços ou qualquer aguada de seus terrenos.

§ 2.º Os sacristães, sineiros das igrejas da cidade são obrigados a dar signal pelos sinos competentes, conforme a ordem estabelecida pela policia.

§ 3.º Os que negociarem em aguas em vasilhas conduzidas sobre vehiculos, são obrigados a fornecel-as á policia para o serviço de apagar incendios, devendo sempre ser indemnizados pela camara de qualquer damno ou prejuizo que soffrerem seus objectos. Os infractores, isto é, os que desobedecerem a qualquer dos preceitos contidos nos tres §§ precedentes, incorrerão na multa de 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 87.º Os dous primeiros vehiculos, conduzindo agua, que se apresentarem no lugar do incendio, guiados pelos respectivos donos ou seus prepostos, terão direito a um premio de 30\$000, sendo 20\$000 ao que primeiro chegar e 10\$000 ao immediato. O premio será repartido em porções iguaes se ambos chegarem ao mesmo tempo.

§ Unico. Os que derem signal ou debate falso acerca de incendios, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

TITULO IX

*Estradas.—Caminhos de Sacramento.—Medidas sobre fechos de pastos, plantações e segurança de animaes entre vizinhos*

Art. 88.º E' prohibido uzurpar a servidão das estradas, quer geraes, quer municipaes, tapando, mudando ou estreitando por qualquer modo o respectivo leito.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, além de ser a estrada reposta á sua custa ao antigo estado.

Art. 89.º Os inspectores, precedendo approvação da camara, poderão fazer os atalhos e desvios necessarios nos caminhos para evitar morros, pantanos ou encurtar as distancias, mas sempre por lugares onde se dê menor prejuizo aos proprietarios. Os proprietarios não se poderão oppôr a este preceito. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, além de serem compellido judicialmente ao cumprimento desta obrigação.

Art. 90.º E' da attribuição dos inspectores de caminhos:

1.º Designar o dia que devem começar os serviços nos caminhos;

2.º Multar os fazendeiros ou trabalhadores que incorrerem nas penas estabelecidas com relação á factura, concertos e mais negocios respectivos aos caminhos, remetendo á camara a lista dos multados.

3.º Exigir dos individuos mencionados no n. 2 uma relação dos trabalhadores aptos para o serviço dos caminhos, dando conhecimento á camara de tal relação, que será datada pelos referidos individuos e seus prepostos.

4.º Tomar conhecimento de qualquer reclamação que lhe fór feita, devolvendo á camara a sua decisão, quando o seu parecer fór contrario aos interessados.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

§ Unico. Na mesma multa incorrerão as pessoas nomeadas para inspectores de caminho, que não aceitarem o cargo, salvo justo impedimento.

Art. 91.º Os individuos de que trata o art. 90, n. 3, são obrigados a dar um rol dos seus trabalhadores na fórma estabelecida no artigo.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

§ Unico. Serão igualmente considerados infractores os que derem rol inexacto.

Art. 92.º E' prohibido: 1.º Ter soito gado de qualquer qualidade ou qualquer especie de animaes junto á terras destinadas á cultura sem ter feito para segural-os, fechos de lei, por exemplo: muro de dois metros de altura; cerea de altura sufficiente, de pás reforçadas e firmes; vallo de dois metros e um decimetro de largura e outro tanto de profundidade, de modo que tal gado ou animaes não ofendam as plantações vizinhas.

2.º Fazer plantações junto a campos sem realizar os fechos mencionados no n. 1.º

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

§ 1.º No caso do n. 1.º, se os animaes passarem as plantações dos vizinhos, estes poderão apprehendel-os e remittel-os ao fiscal para detel-os em deposito publico, até a satisfação da multa, despezas e danos causados pelos mesmos animaes.

No caso do n. 2, se apesar de feitos os fechos os animaes dos campos passarem para as plantações arruam os fechos ou por outro qualquer motivo, os danos das plantações poderão uzar do recurso de apprehender os animaes e levat-os ao deposito publico p' via do fiscal, afim de serem pagos dos danos soffridos e despeza que tiverem feito.

§ 2.º As providencias estabelecidas no § 1.º só deverão dar-se depois de os prejudicados pelos referidos animaes terem feito aviso aos respectivos donos em face de duas testemunhas pela primeira vez que forem incommodados pelos mesmos animaes, salvo sempre a indemnisação dos danos e imposição das multas.

Art. 93.º As cercas ou fechos de espinho que se acharem á beira das estradas e lugares publicos, serão voltados para dentro dos terrenos e podados de modo que não embaracem o transitio. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

TITULO X

*Cemiterios.—Enterros — Funeraes*

Art. 94.º Os cemiterios serão fechados com muros de dois metros e cincoenta centimetros pelo menos de altura.

§ Unico. Os respectivos zeladores conservarão sempre limpa a area competente, dividida em quadros e ruas nas quaes se poderão plantar arvores adequadas. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 95.º E' prohibido: 1.º Enterrar cadaveres humanos fóra dos cemiterios legalmente autorisados, salvo com ordem de autoridade competente.

2.º Abandonar ou largar cadáveres humanos fóra dos cemiterios em qualquer lugar que seja.

3.º Abrir sepulturas em lugares dos cemiterios onde já houver cadáveres enterrados antes de serem exhumados os respectivos ossos.

4.º Exhumar ossos ou abrir sepulturas antes de cinco annos depois que tiverem recebido cadáveres, salvo ordem de autoridade competente.

5.º Darem os zeladores dos cemiterios sepulturas á cadáveres sem attestado do medico assistente acerca da molestia que tiver occasionado a morte ou por ordem da policia para o enterro.

6.º Enterrar mais de um cadaver em cada sepultura.

7.º Consentirem os zeladores dos cemiterios que se enterrem cadáveres, em que haja indício de morte occasionada por meios violentos, antes de a authoridade competente tomar conhecimento do caso.

8.º Conduzir aos cemiterios cadáveres de pessoas que morrerem de molestias contagiosas, sem ser em caixão hermeticamente fechado, de modo que não possa haver exhalção de miasmas ou materias infectas.

9.º Abrir qualquer pessoa sepultura nos cemiterios ou enterrar cadáveres sem ordem dos respectivos zeladores e sem por meio dos respectivos coveiros.

10.º Tocar musicas funebres e fazer encomendações dos cadáveres pelas ruas da cidade.

11.º Dar sepultura a cadáveres antes de terem passado 24 horas depois do fallecimento, salvo sendo de individuo morto de molestia contagiosa, ou estando o cadaver em dissolução, ou por ordem de authoridade competente.

12.º Violar as sepulturas, tumulos ou mauzoléos, ou por qualquer modo desrespeitar a morada dos mortos. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão e o duplo nas reincidencias.

Art. 96.º A camara poderá aforar ou vender lugares para sepulturas e jazigos temporaria ou perpetuamente.

Art. 97.º Os zeladores dos cemiterios farão numerar as sepulturas, sendo abertas ellas com a distancia conveniente uma das outras. Terão os mesmos zeladores um livro, em que assentarão a data, nome e signaes caracteristicos da pessoa que se sepultar, bem como o numero da sepultura.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 98.º As sepulturas de adultos terão a profundidade de um metro e sessenta centimetros, e as de menores, pelo menos um metro e vinte centimetros.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e duplo nas reincidencias.

## TITULO XI

### *Empregados municipaes*

Art. 99.º A camara, além dos empregadss de que trata o tit. 5º da lei de 28 de Outubro de 1828, cujas funcções e deveres ahí se acham discriminados, nomeará :

Um administrador da praça do mercado.

Um administrador do matadouro.

Um medico ou veterinario para o matadouro.

Um zelador do cemiterio municipal.

Um afferidor de pesos e medidas.

Um ou mais arruadores.

Um ou mais depositarios para animaes e outros objectos que forem apprehendidos ou achados em lugares publicos ou particulares.

Um ou mais despachantes municipaes.

Dous ou mais ajudantes do porteiro.

Dous ou mais guardas municipaes.

§ 1.º Ao administrador da praça da mercado competem as attribuições e deveres que lhes forem designados no respectivo regulamento.

§ 2.º Ao administrador do matadouro compete :

1.º Tomar conta e zelar do matadouro, observando e fazendo observar o que se acha prescripto a seu respeito no presente codigo, e informando a camara acerca do que fôr preciso para seu melhoramento.

2.º Cobrar os impostos devidos acerca do matadouro, quando o cortador não fôr domiciliado no municipio.

3.º Remetter mensalmente ao procurador da camara uma relação minuciosa do gado morto, com as especificações constantes do livro.

4.º Prestar contas á camara acerca do desempenho de suas funcções, fazendo presente toda escripturação limpa e sem vicio.

5.º Denunciar ao fiscal as infracções commettidas contra as disposições do tit. 4º para os fins legaes.

§ 3.º Ao medico ou veterinario do matadouro compete observar e fazer observar as prescripções contidas no tit. 4º com relação ás suas funcções, visitando o matadouro nas horas em que se matar o gado e nas mais em que fôr preciso a sua presença.

§ 4.º Ao zelador do cemiterio compete observar e fazer observar o que se acha disposto no tit. 11º, devendo prestar contas trimestralmente, indicando as medidas tendentes aos melhoramentos do serviço a seu cargo.

§ 5.º Ao afferidor compete :

1.º Proceder a afferição de pesos e medidas pelos padrões fornecidos pela camara, annunciando com antecedência de oito dias qua a freguezia em que vae proceder a esse serviço, o qual deverá ter começo a 1º de Janeiro de cada anno e durar até o fim de Fevereiro.

2.º Trabalhar pelo menos seis horas por dia em tal serviço

3.º Recusar a afferição aos pesos e medidas que não estiverem nas condições legaes podendo os interessados representar á camara na primeira sessão, se não se conformarem com esse acto.

4.º Dar recibo ás pessoas que concorrerem a afferição, ós quaes recibos serão tirados de livros de talão rubricados por um vereador designado pelo presidente da camara, remettendo a esta os talões respectivos, quando estiverem esgotados os livros.

Nesses recibos será declarada a qualidade de pesos e medidas e a quantia que tiverem pago os concurrentes.

5.º Proceder durante o anno a afferição dos pesos e medidas das casas, que se abrirem de novo, e que o procurarem para esse fim e depois do prazo estipulado no n. 1º, a afferição das casas estabelecidas, que não tiverem afferido em tempo, mas avista do conhecimento pelo qual mostrem ellas haver pago as multas em que houverem incorrido.

6.º Conservar em boa guarda e sempre limpos e sem vicio os padrões que houver recebido da camara.

§ 6.º Ao arruador ou arruadores compete :

1.º Alinhar, nivelar e regular a frente de qualquer edificio ou muro, que se construir ou reconstruir conforme o plano adoptado pela camara, sendo esse serviço feito em presença do fiscal.

2.º Proceder ao serviço acima indicado dentro de dous dias pelo menos, salvo accumulção de trabalhos, depois que tiverem recebido pedido das partes, o qual pedido será por escripto.

Neste escripto serão designados o dia e hora pelo arruador ou arruadores, em que se deva proceder ao serviço para conhecimento dos interessados.

§ 7.º Aos depositarios compete receberem em guarda e conservarem com o maior cuidado possivel os animaes e objectos que lhe forem entregues pelo fiscal ou agents da camara, restituindo-os quando lhes fôr determinado, no mesmo estado em que os houverem recebido.

§ 8.º Aos despachantes compete :

1.º Agenciar todo e qualquer despacho ou licença que tenham de ser concedidas pela camara e seu presidente.

2.º Designar o escriptorio e as horas do dia em que devam ser procurados pelas partes.

3.º Denunciar as casas ou individuos que devem pagar impostos e que não h uverem satisfeito essa obrigação nos prazos estabelecidos

§ 9.º Ao porteiro, além do que se acha em lei, compete :

1.º Conservar todo o edificio da camara, salas e mobílias no maior aceio, e estar presente a todas as sessões para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

2.º Entregar todos os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia sendo dentro da cidade, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente ou pelo secretario.

3.º Acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações, que este lhe ordenar no menor prazo que lhe fôr possivel, passando as necessarias certidões e o haver feito.

4.º Fazer todo o serviço para promptificação dos arranjos precisos para o tribunal do jury, mesas de qualificação parochial ou eleitoral, exigindo do procurador todo o necessario.

5.º Vedar que pessoas embriagadas, mal trajadas ou armadas, penetrem no recinto da camara

6.º Advertir cortezmente os espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor,

7.º Apregoar arrematações das rendas ou objectos, ou contractos da camara; de animaes ou objectos apprehendidos e acudir a todos os chamados do fiscal para o desempenho de suas funcções.

§ 10.º Aos ajudantes do porteiro, devidamente juramentados, competem as mesmas obrigações e attribuições daquelles, incumbindo-lhes mais o dever de servir ao procurador da camara, afim de intimar os autos das multas aos infractores para as cobranças amigaveis que devem preceder as judicias, na fórma da lei, passando a necessaria certidão de o haver feito.

§ 11.º Aos guardas municipaes compete obdecer as ordens e chamados do fiscal, e rondar as rnas da cidade e outros lugares publicos para vigiarem sobre as infracções das posturas.

Art. 100.º Os despachantes não poderão obter o titulo de sua nomeação sem que hajam prestado no cofre da camara uma caução ou fiança de 250\$ a 500\$, a juizo da camara.

§ 1.º Este cargo é incompativel com qualquer outro emprego municipal.

§ 2.º Os vereadores ou empregados municipaes não poderão ser fiadores dos despachantes.

§ 3.º Os despachantes, que por dolo, erro, ou negligencia causarem qualquer damno ás partes, scrão obrigados a indemnisa-las por meio da caução que tiverem em deposito.

## TITULO XII

### *Disposições geraes*

Art. 101.º A camara, logo que as circumstancias de seu cofre o permittirem, fará levantar uma planta e plano geral da cidade com os competentes requisitos e nos termos precisos da sciencia. Por essa planta e plano, que estarão sempre expostos a quem quizer examinal-os, se tirarão d'ahi em diante os alinhamentos e nivelamentos para todas as construcções.

Art. 102.º Os animaes e toda e qualquer especie de objectos achados ou apprehendidos de conformidade com as disposições do presente codigo, serão postos em guarda nas mãos dos depositarios municipaes.

§ 1.º O que fôr recolhido em mãos dos depositarios municipaes será entregue aos infractores, donos ou possuidores, sómente depois que estes tiverem satisfeito as despesas occasionadas com o deposito e as multas em que se acharem incursos.

§ 2.º Não havendo reclamação acerca dos objectos que estiverem em deposito dentro de dez dias serão remettidos ao juiz competente como bens do evento.

Art. 103.º O fiscal fará annualmente duas ou mais correccões pela cidade, afim de observar se são cumpridas as disposições do presente codigo, impondo as multas fielmente sobre as infracções que descobrir. Nestes actos será acompanhado pelos empregados municipaes com cujas funcções entender o objecto da correccão.

§ 1.º A camara por meio de uma sua commissão poderá igualmente proceder ás correccões que julgar precisas.

§ 2.º Para as correccões que se tenham de effectuar dentro de terrenos ou casas, os respectivos donos são obrigados a franqueal-as a qualquer exame. No caso contrario incorrerão na multa de 30\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 104.º Os fiscaes e mais empregados da camara poderão recorrer ás autoridades competentes pedindo o auxilio necessario para o cumprimento de seus deveres quando algum se quizer oppor á elles.

§ 1.º Outrosim poderão os fiscaes intimar qualquer pessoa apta para assignar como testemunha os autos de infracção de posturas, ou para testemunharem a propria infracção.

Os que se recusarem a este dever incorrerão na multa de 30\$000.

§ 2.º Em todos os casos de infracção de posturas os guardas municipaes são pessoas aptas para testemunhas.

Art. 105.º Nos casos em que as penas estabelecidas por este codigo forem de prisão, poderá esta ser convertida em dinheiro, pagando os que a ellas estiverem sujeitos 5\$000 por cada dia que deverem estar presos; isto ainda que seja escravo, se o respectivo dono assim o preferir.

§ unico Esta disposição não terá lugar nos casos em que este codigo fôr expresso em contrario como no art. 71 § 1.º e nem quando os infractores forem condemnados por sentença.

Não caso de ser a pena pecuniaria e não tendo os pacientes com que possam saptis-fazel-a será ella convertida em tantos dias de prisão quanto fôr a quantia da multa, cal-

culando-se á 5\$000 por dia e não excedendo á oito dias nas primeiras infracções e trinta dias nas reincidencias.

Art 16.º As penas decretadas pelo presente código serão duplicadas nas reincidencias.

Esta disposição intende-se com aquelles casos em que ella já não estiver declarada nos respectivos artigos.

Art. 167.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocent e oitenta.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér. Candido Roberto de Azevedo Segurado, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocent e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 21

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Queluz, decretou a seguinte resolução :

### TITULO I

#### *Edificação e alinhamento*

Art. 1.º Todas as ruas e estradas que se abrirem no municipio, terão pelo menos oito metros de largura, salvo quando a natureza do terreno o não permittir. As praças ou largos serão quadrados.

Art. 2.º Ninguém poderá construir predios ou fazer qualquer obra na frente delles, sem licença da camara e previo arruamento. Multa de 20\$000 duplicada na reincidencia, além da demolição da obra á custa do infractor, que nenhum direito terá á indemnisação.

Exceptuam-se : a calção e pintura, salvo se houver necessidade, para esse fim, de armar andaimes.

Art. 3.º Os actuaes edificios que estiverem fóra do alinhamento, quando forem reedificados recuarão ou chegarão para a frente. Multa de 30\$000 pela infracção, além da obrigação de restabelecer o alinhamento.

Art. 4.º Os que fizerem andaimes deverão tiral-os, tapar os buracos e repór a calçada, no prazo de quinze dias depois de finda a obra ou interrompida, por mais de trinta dias. Multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º O deposito de materiaes nas ruas, para o que a camara poderá conceder licença, não se estenderá aos que possam ser facilmente removidos para o recinto da obra, e que terá lugar no prazo improrogavel de 24 horas. Multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 6.º Nas licenças a que se refere o artigo antecedente se consignará ao proprietario a obrigação de :

§ 1.º Deixar livre o transito publico e expedição das aguas

§ 2.º Conservar, durante a noite, lanterna accesa.

Aos infractores, multa de 10\$000, duplicada na reincidencia.

Art. 7.º Toda e qualquer casa que d'ora em diante se edificar ou reedificar na cidade ou na freguezia de Pinheiros, dentro do quadro marcado pela camara, medirá quatro